



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTARIA N. 001/2020**

**A Juíza de Direito Iolanda Volkmann**, da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Brusque, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como as orientações emanadas pelas autoridades sanitárias e pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22, de 26 de agosto de 2020, que altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, esta que “consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina”, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto ao público externo até 27 de setembro de 2020; e a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, que disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o disposto na Circular CGJ n. 76/2020, notadamente a autorização para o cumprimento de mandados por meios eletrônicos, resguardando o deslocamento do oficial de justiça somente para os casos em que estritamente necessária a presença física, enquanto durarem as medidas preventivas relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO que a Circular CGJ n. 222/2020 disciplina a atuação remota como regra geral, inclusive na ocasião do retorno gradual e, mantendo a vigência da Circular CGJ n. 76/2020 para as intimações e demais notificações, acrescentou a possibilidade de citação mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, a critério do magistrado, à exceção das demandas criminais e infracionais;

CONSIDERANDO que a Circular CGJ n. 265/2020 esclarece o procedimento definido pela Circular CGJ n. 222/2020, no que tange à citação pelo aplicativo WhatsApp e dispõe que a adoção do procedimento sempre dependerá de ordem do magistrado, mas poderá ser feita por meio de portaria, sem necessidade de decisão judicial expressa autorizando a utilização do aplicativo em cada processo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado aos Oficiais de Justiça o emprego de meios tecnológicos para realização de intimações e notificações, emanadas deste Juízo, sempre que a presença física do servidor se mostre dispensável.

§1º São exemplos de atos em que o deslocamento do oficial de justiça é imprescindível, sem prejuízo da devida constatação no caso concreto, consideradas as suas particularidades: constatações, penhoras, avaliações, buscas e apreensões, remoções, conduções, destinatários sem telefone;

§2º As pessoas jurídicas poderão ser destinatárias das comunicações, por meios tecnológicos;

§3º Sempre que possível, deverá constar do corpo do mandado número de telefone de contato ou o endereço de e-mail do destinatário;

§4º A expedição do mandado dependerá de vinculação e adimplemento das diligências correspondentes, ainda que se trate de hipótese que admitiria expedição de ofício caso fosse essa a via eleita;

§5º Poderão ser empregados, e desde que preservada a essência do ato, quaisquer meios tecnológicos a fim de evitar o contato do servidor com o destinatário do mandado, tais como chamada telefônica, e-mail, whatsapp, etc.

§6º Quando inviável o aproveitamento de aparelhos especificamente voltados à atividade, possível sejam utilizados dos celulares dos próprios profissionais encarregados da comunicação, aos quais competirá o armazenamento responsável das informações.

Art. 2º Fica autorizada, nesta Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos, a adoção do procedimento de citação por meio do aplicativo WhatsApp, sempre em atenção à preservação da essência do ato, quando não for possível sua perfectibilização pelos sistemas processuais atualmente utilizados pelo PJSC (a exemplo do cadastro previsto na Resolução Conjunta n. 05/2018-GP/CGJ), sem prejuízo dos casos que, excepcionalmente, demandem atuação presencial do oficial de justiça ou os serviços do correio;

§1º As citações realizadas por meio do WhatsApp serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais e efetuadas em estrita observância às disposições do art. 212 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

§2º Se necessário, as pessoas jurídicas poderão ser destinatárias das comunicações;

§3º Quando inviável o aproveitamento de aparelhos especificamente voltados à atividade, será possível a utilização dos celulares dos próprios profissionais encarregados da citação, aos quais competirá o armazenamento das informações, até a certificação nos autos respectivos;

§4º O armazenamento ao qual se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer de forma responsável, observado o caráter reservado das mensagens trocadas;

§5º O número de telefone e os dados de identificação do citando poderão ser extraídos de informações existentes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC;

§6º O número de telefone do citando, quando não puder ser extraído em observância ao parágrafo anterior, sem prejuízo do fornecimento voluntário pelo interessado, não poderá ser exigido pelo juízo sob qualquer penalidade (indeferimento da petição inicial, v.g.);

§7º Antes da citação, o profissional encarregado do ato deverá esclarecer ao citando que a unidade judicial necessita encaminhar-lhe documentação oficial de citação, bem como solicitar, para tanto, a identificação do destinatário, a ser confirmada, no WhatsApp, por meio do envio de foto de seu documento pessoal de identificação (RG, CNH, v.g);

§8º O esclarecimento acerca da necessidade de encaminhamento de documentação oficial e a solicitação de envio, pelo aplicativo, de documento pessoal poderão ocorrer mediante ligação telefônica, com posterior certificação nos autos;

§9º Havendo dúvida quanto à identificação do citando, além da foto de seu documento pessoal, poderão ser solicitados, em complemento, o encaminhamento de fotografia de seu rosto (selfie) e/ou a confirmação de outros dados pessoais constantes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC, a exemplo de endereço e outro registro de identidade (RG, CPF etc.);

§10 Dispensa-se o "termo de adesão" no procedimento descrito, desde que expressamente informado ao citando que a forma de citação escolhida restringe-se àquele ato isolado, inexistindo vinculação automática à utilização do aplicativo para os próximos atos (consequentemente, em cada citação/comunicação via Whatsapp deverá ser renovada referida ressalva);

§11 O profissional encarregado da citação alertará o destinatário de que a entrega da mensagem serve como citação processual, de forma a produzir todos os efeitos legais dela decorrentes;

§12 O documento relativo à citação será encaminhado ao citando pelo aplicativo, em formato pdf, juntamente com a senha/chave de acesso ao processo, sendo desnecessário o envio de cópia impressa de qualquer documento;

§13 A fim de que se garanta a efetividade do ato, tem-se por necessária a expressa confirmação do recebimento da documentação do parágrafo anterior pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem;

§14 A resposta de confirmação da citação, pelo citando, deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, podendo ser por mensagem de texto ou de voz, utilizando-se da expressão "citado(a)", "recebido", "confirmando o recebimento" ou outra expressão análoga que revele a ciência da citação;

§15 Se a resposta indicada no parágrafo anterior não ocorrer em 3 (três) dias, o ato poderá ser renovado pela mesma via ou pelos outros meios previstos na legislação processual vigente, sem prejuízo da adoção das medidas de segurança na hipótese de atuação presencial, em razão pandemia da Covid-19;

§16 Todas as trocas de informações por meio do aplicativo deverão ser devidamente certificadas nos autos;

§17 A contagem dos prazos obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual vigente;

§18 Não será permitida a apresentação de requerimentos por meio do WhatsApp, cabendo à parte ou ao advogado apresentá-los via peticionamento eletrônico ou outra forma processual admitida.

Art. 3º O ato citatório, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp deverá ser praticado, necessariamente, por oficial de justiça, mediante expedição de mandado.

§1º A expedição do mandado dependerá de vinculação e adimplemento das diligências correspondentes, ainda que se trate de hipótese que admitiria citação por ofício caso fosse essa a via eleita;

§2º Para a validade do ato, não se faz obrigatória menção à autorização do procedimento pelo magistrado no mandado de citação, sendo suficiente que se cumpram as etapas de comunicação ao destinatário alinhadas no art. 2º, determinadas pela Circular CGJ n. 222/2020.

§3º Para a citação eletrônica, poderá ser utilizado, também, o aplicativo WhatsApp Business, cuja viabilidade foi admitida pela Circular CGJ n. 152 de 27 de maio de 2020.

Art. 4º No ato da intimação pelo telefone, o Oficial de Justiça deverá identificar-se, assim como o Juízo emanador da ordem.

§1º Deverá ser confirmado com o intimando os dados pessoais constantes no processo, a exemplo de nome e endereço completos e número de CPF.

§2º O Oficial de Justiça deverá identificar o número do processo e realizar a leitura do teor do ato judicial objeto da intimação e eventual advertência da sua consequência jurídica.

§3º Deverá ser certificado, nos autos pertinentes, o cumprimento do ato, com descrição a respeito de todos os requisitos previstos no presente artigo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comuniquem-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, ao Ministério Público, à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à Polícia Civil e à Polícia Militar desta Comarca acerca da presente portaria.

Disponibilize-se na página da comarca no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brusque/SC, 29 de setembro de 2020.

**IOLANDA VOLKMANN**

Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDA VOLKMANN, JUÍZA DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 29/09/2020, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4924854** e o código CRC **12FFDF8D**.